



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. A apelação deve preencher o requisito extrínseco da regularidade formal, motivo pelo qual a inexistência de simetria entre a sentença e as razões delineadas na apelação implica a manifesta inadmissibilidade do recurso. No caso concreto, a apelação, embora sucinta, preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento. Preliminar contrarrecursal rejeitada.

SITE DE COMPRA. PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO CONTEÚDO INSERIDO POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA.

Os serviços de mero anúncio ou busca por assuntos constituem aplicação de internet, cuja responsabilidade civil é, em regra, subjetiva. Anteriormente à vigência da Lei n. 12.965/2014 - Lei do Marco Civil da Internet -, os provedores de conteúdo na internet respondiam civilmente por publicações em seus sítios eletrônicos apenas quando, devida e formalmente notificados pelos sedizentes prejudicados, deixavam de remover as publicações impugnadas, mostrando-se desnecessária, de qualquer modo, uma prévia verificação do conteúdo inserido por terceiros. Com o advento da referida Lei, instituiu-se, entre outros princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, o postulado básico de que, pelos danos decorrentes de conteúdos virtuais gerados por terceiros, os provedores de aplicações de internet só serão civilmente responsabilizados quando, após ordem judicial, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator, não tomarem as providências necessárias para tornar indisponível um determinado conteúdo apontado como infringente (art. 19 da Lei 12.965/2014). Partindo-se de tal premissa, o entendimento que segue indissociável é no sentido de que inexistente um dever legal do provedor de aplicações de prévia verificação do conteúdo inserido por terceiros em seu ambiente virtual. Isso porque não é possível exigir a fiscalização prévia das informações disponibilizadas em aplicações de internet. Precedentes do STJ. Apesar do entendimento no sentido de que a exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90, a responsabilidade dos provedores de aplicações deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida. Assim, no que tange à verificação de ofício do conteúdo postado por cada usuário, sendo a atividade desenvolvida típica provedoria de conteúdo - não se tratando, portanto, de atividade intrínseca ao serviço prestado -, não se pode reputar defeituoso, nos termos do CDC, o site que não exerce esse controle. Por certo, quando o provedor de aplicação de internet não integra a cadeia produtiva ou de fornecimento dos produtos ofertados, não pode ser considerado responsável solidário com o anunciante nas negociações ilícitas ou irregulares que se iniciem no site. No caso concreto, não procede qualquer pretensão relacionada à



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

inexistente responsabilidade da parte demandada, provedor de aplicações, de verificação prévia do conteúdo da publicação inserida por terceiros em seu ambiente virtual. Não há um dever legal específico nesse sentido nem subsiste a pretensão de responsabilização civil do Mercado Livre, na medida em que não preenchidos os requisitos autorizadores à condenação vindicada. Sentença de improcedência mantida. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

EBAZAR.COM.BR.LTDA -ME (MERCADO LIVRE)

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar contrarrecursal e negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA.**

Porto Alegre, 18 de junho de 2020.

DES. MARCO ANTONIO ANGELO,
RELATOR.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

RELATÓRIO

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL em face da sentença proferida nos autos da *ação coletiva de consumo* ajuizada contra EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE), com o seguinte dispositivo (fl. 867):

*Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo pela improcedência** da Ação Coletiva de Consumo movida ajuizada pelo Ministério Público contra Ebazar.com.br Ltda. - ME (Mercado Livre).*

Sem condenação das partes ao pagamento de custas ou de honorários, porque se trata do Ministério Público no exercício funcional.

Em suas razões, defende a parte recorrente a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre as operações realizadas pela demandada, especialmente por não se tratar de “provedor de internet” e, por isso, não estar abrangido pela imunidade prevista na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da internet). Aduz que a parte requerida não está imune a responsabilidade por vício e pelo fato dos produtos e serviços disponibilizados por terceiros em seu *site*, ambiente virtual criado e gerenciado pela requerida visando à realização de ampla atividade comercial. Entende necessária a implementação de um filtro prévio dos anúncios para evitar práticas ilícitas, especialmente considerado o lucro auferido. Defende a possibilidade técnica da parte, considerando as ferramentas de filtro e bloqueio já existentes em seu *site*. Afirma que a venda de diplomas falsos continuou a ser realizada no ambiente da ré mesmo após cinco anos da distribuição da pressente demanda (fls. 7521-2). Aduz que a responsabilidade da parte pelo conteúdo de seus anúncios é prévia a sua veiculação, não posterior. Defende que a venda de diplomas falsos por meio da plataforma da requerida restou devidamente comprovada, não comprovando a demandada a alegada inviabilidade técnica de proceder à filtragem do conteúdo dos anúncios do seu *site*. Pede o provimento do recurso e a procedência da pretensão inicial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 879-99), vieram os autos.

Em parecer, opina o Ministério Público pelo provimento do recurso de apelação interposto (fls. 922-9).

Foram cumpridos os artigos 931, 934 e 935 do CPC.

É o relatório.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

VOTOS

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A regularidade formal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

Nos termos do art. 1.010 do CPC/2015:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Ora, ao apelante incumbe o ônus processual de formar adequadamente o recurso, expondo a relação fático-jurídica da controvérsia, impugnando especificamente os fundamentos da sentença.

As razões da apelação devem confrontar a sentença de forma que se justifique a sua reforma.

Segundo lição de Fredie Didier Jr.¹:

A apelação tem de conter, ainda, a exposição do fato e do direito aplicável e as razões que justificam o pedido recursal (art. 1.010, II e III, CPC), que hão de ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, não havendo chance para juntada ou complementação posterior. Em razão dessa exigência, não se permite a interposição de apelação por “cota nos autos”, nem por referência a alguma outra peça anteriormente oferecida, de forma que não se admite apelação cujas razões se restrinjam a reportar-se à petição inicial, à contestação ou à outra peça apresentada. A apelação deve “dialogar” com a sentença apelada: é preciso combater os pontos da decisão, e não simplesmente reiterar manifestações anteriores. O art. 932, III, CPC, é muito claro ao reputar inadmissível recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribuna. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 176-177.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. É entendimento desta Corte que "as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação"(AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 2. No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos, a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta. Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir ipsis literis a petição inicial. 3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido (AgRg no AResp 505273/SP – T2 Segunda Turma – Rel. Min. Humberto Martins – Julgado em 03.06.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida" (REsp 775.481/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 21/11/05). 2. Não possui o referido requisito o apelo que se limita a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, deixando de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 74235/SP



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

– T1 Primeira Turma – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima –
Julgado em 26.11.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. As razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.97). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.483/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

A apelação deve atacar a decisão recorrida fundamentando suficientemente as razões da inconformidade.

Conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni²:

O art. 1.010, CPC, impõe a forma com que deve o recorrente redigir o recurso de apelação. Concerne, portanto, à regularidade formal do recurso. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, acaso não sanado oportunamente (art. 932, parágrafo único, CPC). O art. 1.010, II e III, CPC, impõe ao recorrente o ônus de contrastar efetivamente a sentença nas suas razões recursais. Já se decidiu que “ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos” (STJ, 5.ª Turma, REsp 722.008/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.05.2007, DJ 11.06.2007, p. 353). Ainda: “a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença” (STJ, 3.ª Turma, REsp 604.548/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.12.2004, DJ 17.12.2004, p. 536).

² MARINONI, Luis Guilherme. Novo código de processo civil comentado [livro eletrônico] Disponível em: <<http://proview.thomsonreuters.com>> . Acesso em 24.ago.2016.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Em suma, para que o Tribunal aprecie a matéria é necessário que o recurso de apelação impugne especificadamente os fundamentos de fato e de direito da sentença ou as questões ali representadas, não se admitindo o conhecimento de petição genérica ou simplesmente remissiva à petição inicial, uma vez que, não realizado o efetivo “diálogo” com a decisão recorrida, não preenche os pressupostos para seu conhecimento nos termos do artigo supracitado.

Na hipótese dos autos, a parte-apelada suscita preliminar de não conhecimento do recurso alegando que não ataca os fundamentos da sentença.

No entanto, o recurso de apelação ataca suficientemente os fundamentos da sentença.

A parte recorrente ratifica teses e argumentos lançados no decorrer do trâmite processual, destacando pontualmente a insurgência recursal. Nesse contexto não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Aliás, no ponto, oportuna a transcrição do parecer ministerial, de lavra do i. Procurador de Justiça Dr. Armando Antônio Lotti, que acertadamente destacou (fl. 923-3v):

A sentença hostilizada afastou o pedido do Ministério Público ao argumento de que a ré não ostenta responsabilidade pela qualidade do anúncio veiculado em sua plataforma, porque não intervém na definição dos termos da oferta dos produtos ou serviços e tampouco nas negociações travadas exclusivamente entre vendedores e compradores, sendo sua responsabilidade atrelada à conduta que deve ser tomada na hipótese de denúncia a respeito da existência de produtos ou serviços ilícitos anunciados em seu “site”. Ou seja, segundo a sentença, a ré não pode ser obrigada a realizar censura prévia da licitude dos produtos e serviços que são anunciados em seu “site”, sendo sua responsabilidade conseqüência de eventual omissão em caso de denúncia quanto à existência de produtos ou serviços ilícitos. As razões recursais deduzidas pelo Ministério Público, ao contrário do que defende a recorrida, estabelecem que, não obstante as características especiais da atividade exercida pela ré (Provedor de internet), há a incidência das normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, de modo que é a recorrida responsável pelos danos causados ao consumidor decorrentes do anúncio de produtos e serviços ilícitos em seu sítio “Mercado Livre” e, dispondo de mecanismos e recursos tecnológicos, deve realizar a prévia avaliação do conteúdo dos anúncios. Assim, como se observa, as razões recursais deduzidas pelo Ministério Público, ainda que fundadas em transcrições de partes de peças anteriores, enfrentam os fundamentos da sentença vergastada, de modo que naufraga no sucesso a argumentação da recorrida de ofensa ao princípio da dialeticidade. Deve ser conhecido, portanto, o recurso do Ministério Público, porque presentes todos os requisitos de admissibilidade.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

O fato de apelação conter transcrição de parte dos memoriais não implica ausência de fundamentação, mormente quando a transcrição também serve para atacar os fundamentos da sentença.

Impõe-se, assim, a rejeição da preliminar contrarrecursal.

DA QUESTÃO JURÍDICA DEVOLVIDA.

Trata-se de Ação Coletiva de Consumo ajuizada pelo Ministério Público contra Ebazar.com.br LTDA. (“Mercado Livre”).

Na petição inicial, relatou o MP, em síntese, que a ação coletiva de consumo está embasada no inquérito civil nº 153/2013, por meio do qual ficou constatada a comercialização ilícita de diplomas de conclusão de ensino médio e de cursos profissionalizantes. Disse que o Inquérito foi instaurado após relato do consumidor Samuel Quines Thomaz, segundo o qual, ao buscar a possibilidade de emissão de certificado de conclusão de ensino médio em algum sistema estadual *online* eventualmente disponível, deparou-se com um mercado ilegal de diplomas, tanto de ensino médio como de cursos técnicos. Afirmou que, instada a se manifestar, a parte demandada informou que apenas disponibiliza seu espaço virtual, sendo dos usuários a responsabilidade pelo conteúdo dos anúncios, e que não há possibilidade técnica e operacional de efetuar controle prévio do conteúdo publicado no *site*. Mencionou que apesar de o Mercado Livre estar ciente da ilicitude da comercialização de produtos ilícitos em seu *site*, inclusive fazendo constar uma extensa lista de “produtos proibidos”, não se dispõe a tomar nenhuma providência concreta para evitar a realização de negócios dessa natureza. Narrou que a remuneração da ré se dá mediante a cobrança de tarifas de anúncio e de venda de produtos e serviços no seu domínio na internet. Destacou que a demandada atua em conjunto com os usuários vendedores, sendo que os danos advindos aos chamados usuários compradores são de responsabilidade de todos os integrantes da relação negocial. Defendeu que a demandada informou que somente poderia efetuar o controle *a posteriori* das divulgações, mediante provação. Afirmou que o Mercado Livre, quando da intermediação, lucra tanto no anúncio, quanto na venda de produtos e serviços ofertados em seu *site*. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie e citou jurisprudência abalizada. Postulou, liminarmente, a) a imposição à demandada de obrigação de fazer, no prazo de dez dias, consistente em retirar de seu *site* todos anúncios existentes de produtos e serviços manifestadamente ilícitos, bem como os cadastros dos respectivos usuários vendedores; b) não permitir a veiculação de novos anúncios de produtos e serviços manifestadamente ilícitos, mediante um controle prévio do que será anunciado em seu domínio na internet; c) a imposição à demandada de obrigação de fazer, no prazo de dez dias, consistente em



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

veiculação de informação clara e ostensiva na página principal do seu site sobre a vedação da realização de anúncios a envolver produtos e serviços ilícitos; d) multa pelo descumprimento dos pedidos formulados. No mérito, requereu a procedência do feito, para que sejam tornados definitivos os pedidos formulados em antecipação de tutela; a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e que a demandada fosse compelida à supressão de qualquer cláusula de contrato ou termo de adesão que isente ou atenuie sua responsabilidade, legal, solidária e objetiva, perante os consumidores, especialmente pela veiculação de anúncios de produtos e serviços ilícitos. Juntou documentos (fls. 10-182)

Foi deferida a antecipação de tutela de urgência requerida (fl. 183), decisão esta reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 501-509).

Em contestação (fls. 219-264), alegou a parte ser apenas uma plataforma de publicação de anúncios. Disse que os usuários que pretendam realizar venda de seus produtos realizam um cadastro com informações obrigatórias, inclusive o título e a descrição do produto/serviço ofertado. Alegou que os itens 5, 5.3 e 8 do sumário do contrato firmado entre a demandada e os usuários cadastrados, determinam expressamente a proibição da comercialização de produtos ilícitos e que, em anexo aos Termos Gerais e Condições de Uso, há uma lista que abrange mais de dez categorias gerais de produtos proibidos de comercialização. Mencionou que existe um mecanismo que permite a qualquer usuário ou mero navegador da internet, denunciar anúncios ilícitos, disso resultando a instauração de procedimento do qual poderá acarretar a retirada do anúncio do site. Destacou que colabora ativamente com as autoridades públicas para identificação dos usuários que fazem uso irregular de sua plataforma. Ressaltou ser inviável o controle prévio dos anúncios divulgados no seu site. Refutou o pedido indenizatório e pugnou pela improcedência da ação.

A sentença foi de improcedência da pretensão inicial.

Apela o Ministério Público, alegando, em suma, a condição de fornecedora da parte demandada e, por isso, a aplicação do CDC, justamente pela atividade econômica desenvolvida; a responsabilidade da requerida pelos anúncios veiculados em sua plataforma e a viabilidade técnica de verificação prévia da legalidade das publicações inseridas em seu espaço virtual; a responsabilidade da demandada pelos danos sofridos por consumidores advindos de negócios realizados em seu site; o não enquadramento da parte na condição de provedor de internet.

Nessas circunstâncias, ao presente julgamento incumbe o exame das matérias suscitadas na apelação interposta, especialmente quanto ao enquadramento da parte demandada na condição de provedor de internet, de fornecedor ou de outra classificação possível, além das responsabilidades decorrentes – de prévia verificação de conteúdo e pela reparação civil específica –, sendo o caso.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. SITE DE COMPRA. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO INSERIDO POR TERCEIRO.

A questão controvertida restringe-se à verificação da responsabilidade, ou não da demandada, enquanto *site* de venda (I) pela prévia verificação dos anúncios introduzidos por terceiros em sua plataforma virtual e (II) por eventuais danos decorrentes dos anúncios veiculados.

Alega o Ministério Público tratar-se a parte demandada de *fornecedor*, nos termos do art. 3º do CDC e, por isso, sua responsabilidade objetiva perante ao consumidor tanto pela prévia verificação do anúncio veiculado, como pelos danos decorrentes.

A parte requerida, por sua vez, destaca sua condição de mero provedor [de aplicação] de internet, nos termos da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da internet, sem responsabilidade objetiva pelo conteúdo veiculado por terceiros.

Pois bem.

No âmbito da internet, a Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet -, dispõe o seguinte:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Outrossim, são princípios a disciplinar o uso da internet no Brasil:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os serviços de mero anúncio ou busca por assuntos constituem aplicação de internet, razão pela qual incidem tais princípios, além dos direitos e garantias do usuário, dentre os quais, a “aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet” (art. 7º, XIII).

O inciso VII do art. 5º da Lei 12.965/2014, conceitua provedores de aplicações de internet:

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

Fabiano Dolenc Del Masso, Juliana Abrusio e Marco Aurelio Florêncio Filho³,
conceituam:

1. Provedor de serviços e aplicações na Internet: aquele que oferta serviços, conteúdo e aplicações pela rede mundial de Internet.

Na lição de Rony Vainzof⁴:

Conforme anteriormente exposto, o art. 5, VII, o Marco Civil da Internet, define aplicações de internet como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, sendo, portanto, o provedor de aplicações de Internet qualquer entidade que proporcione ao usuário da grande rede mundial de computadores algo funcional, seja qual for a finalidade.

³ DEL MASSO, Fabiano Dolenc e Outros (Coord.). Marco civil da internet. Ed. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99378514/v1/document/99512339/anchor/a-99378541>

⁴ VAINZOF, Rony. Da responsabilidade por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros. (in) DEL MASSO, Fabiano Dolenc e Outros (coord.). Marco Civil da Internet: Lei 12.695/2014 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 188-189



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Portanto, qualquer serviço de Internet, excetuando os provedores backbones, e os provedores de conexão ou de acesso, seja pago, gratuito ou filantrópico, como redes sociais, portais de conteúdo, contas de e-mail, mensagens instantâneas e demais aplicativos, podem ser considerados aplicações de Internet, utilizados hoje em escala mundial por bilhões de usuários no mundo inteiro.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça, utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, citou como exemplos de “provedores de aplicações de internet” funcionalidades diversas, “tais como serviços de e-mail, redes social, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos, e muitas outras ainda a serem inventadas”, destacando que, “por consequência, os provedores de aplicação são aqueles que, sejam com ou sem fins lucrativos, organizam-se para o fornecimento dessas funcionalidades na internet”⁵.

A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, por sua vez, restou disciplinada pelo Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, entre os artigos 18 e 21.

Especificamente quanto à responsabilização dos provedores de aplicação de internet, dispõem os artigos 19, 20 e 21:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

⁵ REsp 1642560/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 29/11/2017



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Veja-se que, anteriormente à vigência da Lei do Marco Civil da Internet, os provedores de conteúdo respondiam civilmente por publicações em seus sítios eletrônicos apenas quando, devida e formalmente notificados pelos sedizentes prejudicados, deixavam de remover as publicações impugnadas, mostrando-se desnecessária, de qualquer modo, uma prévia verificação do conteúdo inserido por terceiros.

Sobre o tema:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012)



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Em seu voto, esclareceu a insigne Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI:

Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.”

Entendimento ratificado pela Terceira Turma do STJ:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FUNGIBILIDADE ENTRE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PÁGINA WEB. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014). APLICAÇÃO.

[...]

5. A nova disciplina da Lei n. 12.965/2014 estatuiu que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia ordem judicial específica.

6. **com relação a fatos pretéritos à edição da Lei n. 12.965/2014, comprovado nos autos que houve prévia comunicação aos provedores de internet, ainda que não por meio de ordem judicial específica, acerca de conteúdo violador de direito postado por terceiro e, desidiosamente, nada foi feito, são eles responsáveis civilmente pelos danos daí advindos.**

7. Agravos regimentais parcialmente conhecidos e desprovidos.

(AgRg no AREsp 712.456/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016) **(grifei)**

Note-se que o anteprojeto do Marco Civil da Internet, em seu art. 20, dispunha originalmente que “O provedor de serviço de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros *se for notificado pelo ofendido* e não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro de prazo razoável, tornar-se indisponível o



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

conteúdo apontado como infrigente”. E acrescentava, com seu § 1º, que “Os provedores de serviços de Internet devem oferecer de forma ostensiva ao menos um canal eletrônico dedicado ao recebimento de notificações e contranotificações”. O art. 23 daquele projeto inicial, de modo igual, previa que “É facultado ao usuário responsável pela publicação, observados os requisitos do art. 21, contra notificar o provedor de serviço, requerendo a manutenção do conteúdo e assumindo a responsabilidade exclusiva pelos eventuais danos causados a terceiros, caso em que caberá ao provedor de serviço o dever de restabelecer o acesso ao conteúdo indisponibilizado e informar ao notificante o restabelecimento”⁶.

No entanto, com o advento da Lei do Marco Civil da Internet, instituiu-se, entre outros princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, o postulado básico de que, pelos danos decorrentes de conteúdos virtuais gerados por terceiros, os provedores de aplicações de internet só serão civilmente responsabilizados quando, **após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para tornar indisponível um determinado conteúdo apontado como infrigente**. É o que dispõe o *caput* do artigo 19 do precitado diploma, já anteriormente transcrito.

A partir de tais considerações, conclui-se que [antes ou na vigência do Marco Civil] a responsabilidade dos provedores de aplicações é subjetiva e que, para sua responsabilização pelo conteúdo inserido por terceiros em sua plataforma virtual, necessária sua inércia frente à prévia notificação do provedor pelo sedizente prejudicado, no caso de situação ocorrida anteriormente à lei supramencionada, ou *ordem judicial específica*, nas hipóteses verificadas já na vigência da nova norma legal de regência.

O Superior Tribunal de Justiça⁷, em voto da Ministra Nancy Andrighi, relatora para o acórdão, traçou importantes esclarecimentos sobre a evolução do entendimento daquela Corte de justiça:

No âmbito da jurisprudência dos tribunais brasileiros, conforme exposto pela doutrina, surgiram três entendimentos sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet por conteúdos gerados por terceiros: (i) a irresponsabilidade pelas condutas de seus usuários; (ii) a responsabilidade civil objetiva; e (iii) a responsabilidade subjetiva, que pode ser subdividido a partir do momento em que o provedor de aplicação seria responsável pelo conteúdo gerado por terceiro.

De acordo com a tese de irresponsabilidade, entende-se que o provedor de aplicação é um mero intermediário, sem qualquer controle sobre o conteúdo

⁶ Em: <https://www.infolei.com.br/wp-content/uploads/2010/04/MINUTA-DE-ANTEPROJETO-DE-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET-PARA-DEBATE-COLABORATIVO.pdf>. Acesso em: 16.05.2020.

⁷ REsp 1642560/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 29/11/2017



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

gerado por seus usuários e “em geral não haveria qualquer conduta por parte do provedor que atraísse para si a responsabilidade pelos atos de outrem, cabendo ao mesmo apenas colaborar com a vítima para a identificação do eventual ofensor”. Essa tese foi albergada por pouco tempo em alguns dos tribunais brasileiros. Por sua vez, nos Estados Unidos da América, essa é a postura majoritária, em razão da legislação em vigor neste país, que confere uma imunidade relativa aos provedores de aplicações pelas condutas de terceiro, afirmando-se expressamente que não podem ser considerados responsáveis como se fossem eles os autores dos conteúdos ofensivos. Veja-se a doutrina a esse respeito:

Uma das peças para desvendar essa questão é a isenção geral de responsabilidade existente na legislação norteamericana para provedores de serviços pelas condutas de terceiros. A partir desse dispositivo, os provedores não podem ser considerados como se fossem eles os autores das mensagens, fotos e vídeos que exibem. Essa salvaguarda para as atividades dos provedores se encontra no artigo 230 (c)(1) do Telecommunications Act, conforme alteração promovida em 1994 pelo denominado Communications Decency Act (CDA), assim redigido: “(1) Tratamento como Divulgador ou Autor da Expressão: Nenhum provedor ou usuário de serviço interativo de computador deverá ser tratado como se divulgador ou autor fosse de qualquer informação disponibilizada por provedor de informações.” Vale destacar que essa regra possui exceções, sendo uma das mais conhecidas o regime especial para responsabilização dos provedores por infração aos direitos autorais, conforme disposto no Digital Millenium Copyright Act (DMCA). Nesse caso, os provedores são considerados responsáveis pelos atos de seus usuários que infringirem direitos autorais se, uma vez notificados, não removerem o conteúdo questionado. Trata-se, portanto, de uma isenção geral de responsabilidade e de uma hipótese especial de responsabilização de natureza subjetiva (responde se não remover o conteúdo), respectivamente. (Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Ed., 2016, p. 72-73).

A tese da responsabilidade objetiva é fundada no risco da atividade ou no defeito do serviço. Esse entendimento também foi utilizado por alguns tribunais brasileiros, que imputavam o dever de fiscalização prévia pelos provedores de aplicação. Sob essa orientação, chegou-se a condenar proprietários de lan houses por ofensas cometidas por meio de computadores mantidos nesses estabelecimentos.

Tal orientação foi rechaçada por este Superior Tribunal de Justiça com relação aos provedores de aplicação, como se verifica também no julgamento do REsp 1.403.749/GO (Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014), o qual não considera como atividade intrínseca dos provedores de aplicações de internet o prévio monitoramento dos informações e conteúdos que trafegam e são publicadas em seus serviços e plataformas. Nesse sentido, veja-se o trecho da ementa do julgamento do REsp 1.308.830/RS (Terceira Turma, DJe 08/05/2012):



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

Por fim, há a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.

[...]

No entanto, essa teoria subdivide-se em duas vertentes a depender do termo inicial para se considerar o provedor de aplicação responsável por conteúdo gerado por terceiro. Esse termo a quo pode ser: (i) a notificação do próprio usuário, pelos meios oferecidos pelo provedor; ou (ii) a notificação judicial, após a provocação do Poder Judiciário por aquele que se considera ofendido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adotava a primeira vertente, ao afirmar que bastaria a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável, conforme se verifica no julgado mencionado acima (REsp 1.406.448/RJ, Terceira Turma, DJe 21/10/2013).

No entanto, movido por uma séria de preocupações, o Marco Civil da Internet expressamente adota a segunda vertente, determinando a responsabilidade do provedor de aplicação somente em caso de descumprimento de ordem judicial, conforme disposto no art. 19, caput, da mencionada lei:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Entre as preocupações que levaram o legislador pátrio a adotar esse Posicionamento normativo, conforme apontado pela doutrina, estão: (i) o perigo do alto empoderamento dos provedores de aplicação ao decidir entre o que permanece on-line e o que é retirado; (ii) evitar a intensa subjetividade dos critérios que podem ser utilizados para a retirada de um conteúdo supostamente ofensivo da internet, deixando-se que o Poder Judiciário, a partir de um conjunto de casos julgados, decida o que é ofensivo em concreto; e (iii) afastar o risco de diminuição do grau de inovação da internet que poderia ser causado por um aumento na insegurança jurídica daqueles que atuam neste ambiente.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Essa vertente também consta nos mencionados Princípios de Manila, para que se evite a constituição de um sistema de censura mantido por empresas privadas, o que seria altamente danoso para a liberdade de expressão. Assim, o segundo enunciado dos Princípios de Manila afirma:

II. Não se deve solicitar a remoção de conteúdos sem a ordem de uma autoridade judicial a. Os intermediários não devem ser obrigados a restringir conteúdos a menos que uma ordem determinando que o material em questão é ilegal tenha sido emitida por uma autoridade judicial independente e imparcial.

Trazendo fundamentos à adesão da responsabilidade subjetiva pelo Marco Civil da Internet, Chiara Spadaccini de Teffé, Carlos Affonso Souza e Beatriz Laus Marinho Nunes⁸:

A justificativa pela escolha do regime subjetivo de responsabilidade reside no fato de que a responsabilidade civil objetiva incentivaria o monitoramento privado e a exclusão de conteúdos potencialmente controvertidos, o que representaria uma indevida restrição à liberdade de expressão. Além disso, o regime objetivo criaria uma imprevisibilidade quanto à responsabilidade do provedor, o que constituiria uma possível barreira para a inovação tecnológica, científica, cultural e social, bem como obrigaria o provedor a realizar um controle prévio de tudo aquilo que fosse postado, o que poderia ser compreendido como uma forma de censura e aumentaria os custos do serviço.

[...]

É possível destacar importantes argumentos para embasar a opção do legislador em adotar a responsabilidade subjetiva por omissão do provedor que não retira o conteúdo ofensivo após a devida notificação judicial. Em primeiro lugar, afirma-se que é equivocado permitir que os provedores possam decidir se o conteúdo questionado deve ou não ser exibido ou se causa ou não dano, mediante critérios que extrapolam os seus termos de uso. Alega-se também que os critérios para a retirada de conteúdo seriam muito subjetivos, o que prejudicaria a diversidade e o grau de inovação na Internet, e que a retirada de conteúdos da rede, de forma subjetiva e mediante mera notificação, poderia implicar sério entrave para o desenvolvimento de novas alternativas de exploração e comunicação, as quais poderiam não ser desenvolvidas em razão do receio de futuras ações indenizatórias.

Ainda sobre a responsabilidade subjetiva, refletem os autores⁹:

O Marco Civil da Internet estabelece que a responsabilidade civil do provedor de aplicações de Internet será subjetiva e derivará do não

⁸ SOUZA, Carlos Affonso (Coord.) e Outros. Marco civil da internet - Edição 2018. Ed. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/133433160/v1/document/145706025/anchor/a-145706025>

⁹ Idem.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

cumprimento da ordem judicial que determinou a remoção de certo conteúdo. Ao colocar o Poder Judiciário como instância legítima para definir o que é ou não um conteúdo ilícito, bem como o que deve necessariamente ser removido da rede, a lei determinou, portanto, que a responsabilidade do referido provedor não irá nascer do descumprimento de uma notificação privada, como regra. A missão da Lei foi a de encontrar um equilíbrio entre a criação de um espaço onde fosse possível cultivar as liberdades de expressão e de informação e, ao mesmo tempo, garantir à vítima da disponibilização de conteúdo lesivo os meios para identificar seu ofensor e remover o material impugnado.

A norma estabelecida parece oferecer um equilíbrio no exercício de direitos, na medida em que retira do provedor a pressão de remover todo e qualquer conteúdo apontado como ilícito, o que atingiria em cheio a liberdade de expressão na rede, mas não o impede de assim proceder caso entenda que o material questionado é realmente contrário aos termos de uso e demais políticas que regem o funcionamento da plataforma.

Com efeito, o posicionamento legislativo adotado, a partir da regulamentação trazida pela Lei 12.965/2014 e, antes disso, o entendimento jurisprudencial então aplicado, pretendeu assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura prévia (art. 19), e teve como base a necessidade de, atento à própria natureza e finalidade da rede mundial de computadores relacionadas à inovação e agilidade da informação, estabelecer critérios mais objetivos, seguros e imparciais de verificação de conteúdo.

Nesse contexto de ponderação de liberdades e direitos, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1403749/GO¹⁰, em situação análoga:

Não se pode exigir do provedor de compartilhamento de vídeos a fiscalização antecipada de cada novo arquivo postado no site, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

O entendimento firmado, ao fim e ao cabo, encontra respaldo nos próprios princípios norteadores da atividade virtual, entre eles o da neutralidade.

Sobre o princípio da neutralidade, esclarece Joseane Suzart Lopes da Silva¹¹:

¹⁰ REsp 1403749/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014

¹¹ Silva, Joseane Suzart Lopes da. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES EM FACE DOS CONSUMIDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS CONTRATADOS NO AMBIENTE VIRTUAL: A



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

O termo neutralidade foi cunhado por Tim Wu, professor da Universidade de Columbia e especialista em políticas de telecomunicações, que, na condição de consultor sênior da Federal Communications Commission (FCC) dos Estados Unidos, contribuiu para que, em 2010, fosse adotada a sistemática da “Open Internet” ou “Net Neutrality”. Afirma que o ideal de neutralidade anuncia uma rede que “trata da mesma forma tudo que transporta, indiferente a natureza do conteúdo e da identidade do usuário”, complementando que constitui um princípio segundo o qual “é melhor deixar aos ‘fins’ da rede as decisões quanto ao uso do meio, e não aos veículos de informação”. Em abril de 2011, a União Europeia também veio a recepcionar o princípio da neutralidade no uso da internet, aperfeiçoando a Diretiva 2000/31/CE – o que certifica que, no espaço virtual, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não poderá ser submetida a qualquer espécie de segregação desmedida e injustificada.

[...]

Os provedores de aplicação, conquanto possam tomar conhecimento do conteúdo dos pacotes de dados, estão coibidos de deferir tratamento distinto com esteio no seu conteúdo – o que significa afirmar que um usuário da internet, pessoa física ou jurídica, que venha a divulgar imagens ou mensagens que siga determinada linha ideológica ou política, não poderá ter as suas ideias cerceadas por causa do material ali contido. Da mesma forma, uma microempresa que tenha a intenção de veicular produtos artesanais, que sejam mais favoráveis à saúde do que outros industrializados por fornecedor concorrente, não pode sofrer obstáculos impostos injustificadamente. Um exemplo pode ser visto na situação de um consumidor que objetiva realizar queixa acerca de determinada empresa sobre certa prática abusiva e não consegue o fazer em um site de reclamação simplesmente pelo fato deste manter alguma espécie de conchavo com o fornecedor.

Enfim, considerado todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial aplicável, a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet será subjetiva, segundo a qual o provedor torna-se solidariamente responsável com o terceiro que gerou o conteúdo ilícito somente se ao tomar conhecimento da ilicitude de determinada informação por ele veiculada em seu espaço virtual, não tomar as providências necessárias para a sua remoção¹².

Por certo, a questão não é simples. Envolve a ponderação de princípios, direitos e liberdades potencialmente em conflito. Tanto assim que o Plenário o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na matéria discutida no Recurso Extraordinário (RE)

RELEVÂNCIA DO MARCO CIVIL DA INTERNET REGULAMENTADO PELO DECRETO FEDERAL 8.771/2016. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br>> . Acesso em: 16.05.21020.

¹² Entendimento diverso aplica-se para, a exemplo, cenas que envolvam aspectos sexuais, conforme estatuem, respectivamente, os arts. 20 e 21 da sobredita Lei.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

1037396, por meio do qual discute-se, justamente, a (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) a exigência de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

No RE em referência, o então recorrente/demandado Facebook sustenta a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Segundo o recorrente, o dispositivo legal discutido teria como princípios norteadores a vedação à censura, a liberdade de expressão e a reserva de jurisdição. Afirma a parte, ainda, a liberdade de comunicação como direito de dimensão coletiva, considerando que os indivíduos e a comunidade devem ser informados sem censura. Alega que admitir a exclusão de conteúdo de terceiros sem prévia análise pela autoridade judiciária acabaria permitindo que empresas privadas “passem a controlar, censurar e restringir a comunicação de milhares de pessoas, em flagrante contrariedade àquilo que estabeleceram a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet”.

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral, o relator do RE, ministro Dias Toffoli, assinalou que o tema em discussão é definir se, à luz dos princípios constitucionais e do Marco Civil, a empresa provedora de aplicações de internet tem os deveres de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos, de retirar do ar informações reputadas como ofensivas mediante simples notificação extrajudicial e de se responsabilizar legalmente pela veiculação do conteúdo antes da análise pelo Poder Judiciário.

No caso em destaque e segundo o relator, a discussão envolve uma série de princípios constitucionalmente protegidos, contrapondo a dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição.

A questão da responsabilidade dos provedores também é objeto também do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 660861, que teve igualmente a repercussão geral reconhecida, mas ainda no ano de 2012.

De toda sorte e considerando a inexistência de decisão conclusiva sobre o tema pela Corte Suprema, parte-se da premissa de que a responsabilidade civil do provedor exsurge ou da notificação extrajudicial ou da ordem judicial específicas, conforme o caso. Norma indissociável do entendimento de que, portanto, inexistente um dever legal do provedor de aplicações de prévia verificação do conteúdo inserido por terceiros em seu ambiente virtual. Sua responsabilidade é posterior à ciência [pelos meios indicados] do conteúdo potencialmente lesivo.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Nesse contexto, inclusive, despicienda discussão sobre eventual (in)capacidade técnica da demandada de análise prévia do conteúdo disponibilizado em seu ambiente, pelo simples fato de o provedor de aplicações não possuir essa específica obrigação.

De qualquer modo, há indicativos que a imposição de parâmetros objetivos para barrar a inserção de determinados conteúdos aparentemente se mostraria ineficaz, na medida em que a simples utilização de termos ou expressões semelhantes ou equivalentes bastaria para burlar o sistema, limitado pela própria capacidade tecnológica diante da criatividade humana.

Aliás, de acordo com os precedentes da Corte Superior de Justiça, sequer é possível exigir a fiscalização prévia das informações disponibilizadas em aplicações de internet.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. OFENSAS INSERIDAS POR ANÔNIMO NO SITE DE RELACIONAMENTOS ORKUT. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO APÓS A NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de conteúdo, pelo que não se lhe é aplicável a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de conteúdo.

2. A responsabilidade civil do provedor de internet, em casos como este, é subjetiva, e considerando que não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita da ora agravada capaz de ensejar a sua responsabilização, pois a empresa retirou da internet as imagens/mensagens ofensivas em 3 (três) dias, assim que foi notificada, não merece reforma o acórdão recorrido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1507782/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. RETIRADA DE CONTEÚDO DA PLATAFORMA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO PROVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

1. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Não é exigido ao provedor que proceda a controle prévio de conteúdo disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002.

3. O provedor somente será responsabilizado caso se mantenha inerte após ter sido instado pelo usuário a retirar as mensagens causadora da ofensa aos direitos do recorrente. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1803362/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

Veja-se que, apesar de o STJ já ter decidido que “a exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90”¹³, a responsabilidade dos provedores de aplicações deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida.

Assim, no que tange à verificação de ofício do conteúdo postado pelos usuários, sendo a atividade desenvolvida típica provedoria de conteúdo - não se tratando, portanto, de atividade intrínseca ao serviço prestado -, não se pode reputar defeituoso, nos termos do CDC, o site que não exerce esse controle¹⁴.

Nesta senda, a jurisprudência reconhece a relação de consumo entre o usuário e o provedor, mas afasta a incidência da responsabilidade objetiva com fundamento no CDC, na medida em que o provedor não possui dever de fiscalização prévia dos conteúdos, não havendo falar, de modo igual, em uma falha na prestação do serviço.

Acrescente-se não bastar a simples e genérica notificação do prejudicado ou a ordem judicial com as mesmas características. Estas deverão ser **específicas**, indicando precisamente o conteúdo impugnado, por meio do localizador URL, inclusive.

¹³ REsp 1.193.764/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 08.08.2011. No mesmo sentido: REsp 1.316.921/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 29.06.2012; e AgRg no REsp 1.325.220/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26.06.2013

¹⁴ Idem.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Esse é o entendimento do STJ, demonstrado por meio da transcrição de trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, relatora para o acórdão proferido no julgamento do REsp 1654221/SP¹⁵, *in verbis*:

Neste ponto, passa-se a demonstrar que a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial. Essa indicação deve ser feita por meio do URL, que é um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site ou página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo.

Essa necessidade está expressa na redação conferida ao § 1º do art. 19 do Marco Civil da Internet, ao dispor sobre os requisitos de validade da própria ordem judicial que determina a retirada de conteúdo infringente. Veja-se a redação do dispositivo mencionado abaixo:

Art. 19. (...) § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (...) (Grifou-se)

Por fim – e mais importante – a própria jurisprudência desta Corte, após alguns julgados em sentido contrário, determina a necessidade de indicação do localizador específico (URL) do conteúdo infringente, para que se possa determinar sua retirada da internet.

Mencione-se, em primeiro lugar, que esta mesma Terceira Turma manifestou-se, em outras ocasiões, pela necessidade de indicação clara e específica, por meio do URL, do conteúdo ofensivo. Tal ocorreu no julgamento do REsp 1.406.448/RJ, ocorrido em 15/10/2013 (DJe 21/10/2013), em cuja oportunidade ficou assentado que:

9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post. (REsp 1406448/RJ, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013. Grifou-se)

Ainda na Terceira Turma, importante mencionar o julgamento do REsp 1568935/RJ, que demonstrou a importância dos localizadores uniformes para a determinação dos conteúdos a serem removidos da internet:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA.

¹⁵ REsp 1654221/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).

4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (REsp 1568935/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 13/04/2016)

No julgamento da Rcl 5.072/AC (julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014), extinguindo dissídio que havia entre as Terceira e Quarta Turmas, a Segunda Seção adotou idêntico entendimento quanto à necessidade de indicação do URL dos conteúdos infringentes, conforme é possível verificar na ementa desse julgado:

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. (Grifou-se)

A mesma Segunda Seção confirmou esse entendimento ao julgar o REsp 1.512.647/MG (Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015), em que se discutiu a violação de direitos autorais em uma rede social.



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Nesse recurso especial, reafirmou-se a necessidade de indicação do localizador URL para se exigir a retirada de conteúdos infringentes de uma rede social. Veja-se, nesse sentido, o trecho da ementa sobre esse aspecto:

(...) 8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014. (...)

Resta ausente de dúvida, dessa forma, que é imprescindível a indicação do localizador URL para remover conteúdos infringentes da internet.

Trata-se, inclusive, de um elemento de validade para uma ordem judicial dessa natureza.

No caso concreto, de acordo o item 01 dos Termos de Condições Gerais de Uso do site, “Os serviços objetos dos presentes **Termos e Condições gerais** consistem em ofertar e hospedar espaços nos sites www.mercadolivre.com.br e www.arremate.com.br para que os usuários anunciassem a venda seus próprios produtos e/ou serviços; ii) viabilizar o contato direto entre Usuários anunciantes e Usuários interessados em adquirir os produtos e serviços anunciados, por meio da divulgação dos dados de contato de uma parte a outra. O Mercado Livre possibilita que os usuários contatem-se e negociem entre si diretamente, sem que a demandada necessite intervir na negociação, não sendo, nesta qualidade, fornecedora de quaisquer produtos ou serviços divulgados por seus usuários nos sites www.mercadolivre.com.br e www.arremate.com.br” (fl. 60).

A conclusão que se aplica à hipótese em apreço é no sentido de que a parte demandada, por meio do site www.mercadolivre.com.br, atua na disponibilização de espaço virtual para comercialização de produtos e serviços diversos, inseridos por terceiros, não possuindo ingerência especificamente sobre os anúncios redigidos e veiculados por seus usuários.

Trata-se, portanto, de atuação na condição de provedor de aplicações (ou de conteúdo - nomenclatura utilizada anteriormente ao Marco Civil da internet). Com efeito, o *serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos caracteriza uma espécie do gênero provedoria de conteúdo, pois não há edição, organização ou qualquer outra forma de gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários*¹⁶. Classificação que se mostra

¹⁶ REsp 1383354/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

relevante para a solução do litígio posto, tanto em relação à responsabilidade pela verificação prévia do conteúdo gerado por terceiros, como por eventual responsabilização civil por danos decorrentes.

Isso porque, a partir do reconhecimento de sua atuação como mero provedor de conteúdo, afasta-se a reponsabilidade pela prévia verificação do anúncio disponibilizado por terceiros em seu ambiente eletrônico, conforme pacífico entendimento jurisprudencial antes destacado.

Com efeito, não há no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que obrigue o provedor demandado a realizar um monitoramento das informações e conteúdos disponibilizados por seus usuários. Sua atuação se dá mediante provocação, cujo instrumento para tanto, no caso, é oferecida pelo provedor, no próprio ambiente virtual, conforme apontado pela parte, ainda no inquérito civil (fls.24-30), *in verbis*:

Vale destacar que cada anúncio veiculado no site do MERCADO LIVRE contém um link para que quaisquer usuários denunciem eventual ilicitude de seu conteúdo ou irregularidade.

Outrossim, o item n. 08 dos Termos de Condições Gerais de Uso do Mercado Livre prevê expressamente como prática vedada ao usuário o anúncio de produtos proibidos pelas políticas do MERCADO LIVRE e a lei (fl. 63).

Ainda, como bem destacou o juízo de origem em sentença, de lavra da Dra. Débora Kleebank:

[...] existe uma equipe denominada “Políticas e Regras” - termos de cooperação respectivos encartados nos autos, fls. 326-330, 638-647-, em que atuam aproximadamente vinte pessoas, que tem por objetivo analisar os anúncios veiculados pelos usuários, principalmente quando denunciados, removendo aqueles que se mostrarem irregulares a aplicando a sanção correspondente ao usuário anunciante.

A parte demandada também faz uso de recursos tecnológicos avançados por meio de sistemas computacionais capazes de reconhecer padrões – documentos de fls. 631-637 - e se aperfeiçoa, removendo anúncios considerados irregulares, tais como: drogas, armas, produtos que fazem apologia ao nazismo, produtos relacionados à pedofilia, medicamentos que não podem ser comercializados pela internet, cigarros, dentre outros.

Note-se que desde de janeiro de 2017, mais de seiscentos mil anúncios foram removidos e mais de oitenta e cinco mil cadastros foram inabilitados em razão de denúncias recebidas relativas a produtos proibidos – documento de fl. 633. Firmou, ainda, parceria com a ANVISA, PPPI (Programa de Proteção à Integridade Intelectual), Conselho de Odontologia, SETA, SERASA, MTE, IBAMA, MAPA, INMETRO e ANATEL, tudo com o intuito de inibir a veiculação de anúncios irregulares (fls. 628-637).



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Outrossim, como suficientemente apontado, a responsabilização civil do provedor de aplicações somente será possível pela verificação de sua inércia nas seguintes hipóteses: a) notificação do prejudicado, na hipótese de situação anterior à Lei n. 12.965/2014; ou b) ordem judicial específica, para os casos ocorridos na vigência da nova legislação. O que, em um ou em outro caso, não se verifica.

Não há nos autos prova suficiente para fins de responsabilização civil da parte demanda. Não há comprovação de provocação de eventual prejudicado, mediante notificação ao próprio provedor (considerando a data dos fatos, anteriormente à vigência do Marco Civil da internet), ou de ordem judicial específica, fosse o caso. Também inexistente comprovação da inércia da parte demanda na exclusão dos anúncios apontados como infringente à norma legal. Muito embora, se constate irrelevante na medida em que ausente a própria provocação legal ou jurisprudencialmente exigida.

Ao contrário, quando instada, afirmou a demandada que “os anúncios em questão foram retirados do site e os usuários vendedores inabilitados da plataforma” (manifestação junto ao Inquérito Civil, fl. 59).

Veja-se o que lecionam Chiara Spadaccini de Teffé, Carlos Affonso Souza e Beatriz Laus Marinho Nunes¹⁷ sobre o controle interno e independente dos provedores de aplicações:

Já que não existe para os provedores de aplicações de Internet o dever de monitoramento prévio, a notificação, como uma denúncia na rede social – prática costumeira na rede para reportar a existência de materiais eventualmente danosos –, atua como um alerta para que eles possam averiguar a procedência de um suposto dano e analisar a viabilidade da remoção do conteúdo questionado. Caso decidam remover o conteúdo por ser contrário aos termos de uso da plataforma, os provedores não ofenderão o Marco Civil da Internet, visto que a Lei não proíbe a exclusão de conteúdo nesses termos. A Lei 12.965/14 não impede que os provedores de aplicações possam determinar requisitos para a remoção direta de conteúdo em seus termos e políticas de uso e atendam possíveis notificações extrajudiciais enviadas, quando serão responsáveis diretamente pela remoção e/ou filtragem do material. Todavia, deve-se evitar que os provedores abusem de suas posições e filtrem ou realizem o bloqueio de conteúdo sem uma justificativa plausível, já que isso restringiria indevidamente a liberdade de expressão. Se isso ocorrer, ele poderá ser responsabilizado diretamente por conduta própria. Como os provedores gozam de isenção de responsabilidade antes da ordem judicial, eles devem tomar o exercício da liberdade de expressão como vetor de suas atividades, sendo medidas de filtragem, bloqueio ou remoção uma solução excepcional.

¹⁷ SOUZA, Carlos Affonso (Coord.) e Outros. Marco civil da internet - Edição 2018. Ed. Revista dos Tribunais. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/133433160/v1/document/145706025/anchor/a-145706025>



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Dito isso, entendo que não procede qualquer pretensão relacionada à inexistente responsabilidade da demandada de verificação prévia do conteúdo da publicação inserida por terceiros em seu ambiente virtual. Não há um dever legal específico nesse sentido. Tampouco subsiste a pretensão de responsabilização civil do Mercado Livre, na medida em que não preenchidos os requisitos autorizadores à condenação vindicada, conforme amplamente explanado.

Diga-se que, quando o provedor de aplicação de internet não integra a cadeia produtiva ou de fornecimento dos produtos ofertados, não pode ser considerado responsável solidário com o anunciante nas negociações ilícitas/irregulares que se iniciem no seu *site*.

Por fim, destaco entendimento firmado em julgamento anterior¹⁸ no sentido de reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade do *site* de compras quando, em se tratando de vício do produto, todos os fornecedores respondem solidariamente pelos prejuízos decorrentes, podendo o consumidor, conforme sua escolha, demandar individual ou coletivamente os responsáveis.

Naquela decisão, discutia-se a responsabilidade pelo vício do produto, na hipótese de a parte demandada não atuar como simples provedor de busca ou pesquisa nem na mera condição de intermediária do negócio ou de publicidade da oferta, mas como integrante efetiva da cadeia de fornecedores, cobrando o preço, recebendo pagamento e se colocando na condição de gerenciador da compra realizada, ofertando, inclusive, garantia (Mercado Pago).

Nesta, diferentemente, a questão se resolve pela análise da alegada responsabilidade do *site* de compra por determinado conteúdo publicitário disponibilizado por terceiros em sua plataforma, bem como pela prévia verificação de sua (i)legalidade e pelos danos eventualmente decorrentes, quando atuante como mero provedor de aplicações internet. Situações que diferem, merecendo tratamento diverso, ponderadas as peculiaridades de cada caso concreto judicializado.

Por todo o exposto, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da pretensão inicial.

EM FACE DO EXPOSTO, voto em rejeitar a preliminar contrarrecursal e negar provimento à apelação.

¹⁸ Apelação Cível, Nº 70081040560, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 28-11-2019



MAA
Nº 70083150987 (Nº CNJ: 0287007-75.2019.8.21.7000)
2019/Cível

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Apelação Cível nº
70083150987, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A PRELIMINAR
CONTRARRECURSAL E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORA KLEEBANK